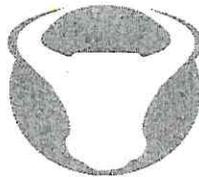


FRIOLI
C A R N E S



Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PROTOCOLADO
Sol. nº. 16385
Data: 02/10/18 Hora: _____
SETOR DE PROTOCOLO

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
SANTA LUZIA

IMPUGNANTE: FRIOLI FRIGORÍFICO OLIVEIRA LTDA
PREGÃO TIPO REGISTRO DE PREÇO N.º 036/2018

FRIOLI FRIGORÍFICO OLIVEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 09.174.844/0001-23, registrada no SISBI. nº. 8218, sediada na Rua Alzira Menezes de Nogueira, 521, B. Distrito Industrial João de Almeida, Ribeirão das Neves/MG, vem, tempestivamente, por seu representante que a esta subscreve, Sr. Luciano Guedes de Carvalho, CPF nº. 749275826-04, com fundamento no Artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, interpor a presente

RECURSO

face ao Edital de Licitação representado pelo Processo Licitatório nº 95/2018, na modalidade Pregão Presencial.

Em sendo do tipo "Tipo Menor Preço Por Item com Reserva de Cota de até 25% para ME e EPP", cabe aqui oportunamente apresentar, tempestivamente, RECURSO no que diz respeito a exigência de contratação de empresa que forneça carne com a Tecnologia IQF (Individually Quick Frozen), e para sessão de lances e habilitação para os itens 7 e 10 pelos fatos e fundamentos que se seguem:

I - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento público desta Administração para o referido Certame Licitatório, a Impugnante tomou conhecimento do teor do Edital que rege o presente processo, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de carne bovina e frango (IQF) para atender a demanda Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Entretanto, na leitura do referido Edital, deparou-se no Anexo I, com a exigência de que os itens 23,24,25 e 26 deveriam estar congelados "através de túnel de congelamento individual (IQF – Individually Quick Frozen)", o qual, na forma como apresentados, inviabiliza a participação da Impugnante, que, apesar de comercializar produtos cuja finalidade se adequa com perfeição ao objetivo que esta Administração pretende no Edital, vê-se

CNPJ: 09.174.844/0001-23 INSC. ESTADUAL 0010506010031
R. ALZIRA MENEZES DE NOGUEIRA, 521 B. DIST IND. JOÃO DE ALMEIDA - RIBEIRÃO DAS NEVES /
MINAS GERAIS - CEP: 33880-300 TEL.(31) 25655901 - E-MAIL: licitacao@frioli.ind.br

9



impossibilitada de participar do presente certame, visto que se favorece somente àqueles que possuem o equipamento utilizado para o congelamento de carnes chamado como IQF, que diga-se, não é um procedimento exigido pela legislação vigente para a conservação e manutenção desses alimentos, em detrimento a todos os outros que porventura queiram oferecer produtos que da mesma forma se adequam perfeitamente à mesma finalidade daquele que pode ser ofertado pelo fabricante beneficiado.

Pelo exposto, é de se concluir que o fato de o presente Edital exigir que seja utilizado o procedimento denominado "IQF", ou de congelamento rápido e individual, como condição para o fornecimento de produtos pelas Licitantes, é fator que anula o caráter de competitividade, em afronta dispositivo acima transcrito.

É nítido que o argumento dos municípios que exigem o congelamento IQF afirmando que este processo não é exclusivo para poucas indústrias, é infundado. Como podemos constatar essa tecnologia é restrita e em nada agrega ao produto licitado.

O órgão que fiscaliza as indústrias, até mesmo conforme o edital SIF ou IMA, não exige tal processo de congelamento. Por si só, essa fiscalização, permanente nas empresas, já é a garantia de qualidade do produto.

Alguns municípios alegam que o IQF possibilita a retirada da quantidade desejada sem o descongelamento total do produto, tal necessidade pode ser sanada com a produção de pacotes menores como os de 500g. Exigência que não excluiria nenhum fornecedor de participar dos processos licitatórios.

Cumprido salientar que o procedimento em questão, embora inovador, em nada acresce à qualidade dos produtos que são fornecidos pela maioria das empresas do gênero e, portanto, a utilização dos procedimentos convencionais não irá ocasionar nenhum prejuízo à municipalidade.

Enfim, considerando que o propósito maior da licitação é instituir disputa uniforme entre os concorrentes em todas as parcelas que compõe o escopo contratado, faz-se legítimo o pedido para que esse Conselho promova a anulação do Edital nos moldes explicitados, para que a Administração usufrua melhores condições comerciais, assegurando a competitividade no certame.

O setor responsável deste município pode constar através da sessão de lances quer o município comprou os itens para merenda com o preço bem acima do praticado no mercado, sendo injustificável o rendimento do produto x o valor adquirido.



A Frioli foi imensamente prejudicada nos itens 7 e 10 quando não conseguiu participar da sessão de lances uma vez que o Licitante Supermercado Bela Vista iniciou com preços bem abaixo do praticado no mercado e na fase de habilitação não cumpriu com os requisitos exigidos. Vale ressaltar que no momento do credenciamento o licitante apresenta declaração de aceitação e preenchimento dos requisitos de habilitação, tendo ciência de toda documentação a ser apresentada.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se que o edital seja anulado e novo processo redigido, com itens em questão revistos.

Finalmente, caso este não seja o entendimento de Vs. Sas., requer seja concedida à Frioli, como lhe é de direito e no mesmo prazo para a resposta desse recurso, cópia integral dos documentos e atas que permearam o presente processo licitatório, tudo para fins de providências junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e perante o Poder Judiciário.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 02 de outubro de 2018.

FRIOLI FRIGORÍFICO OLIVEIRA LTDA

Luciano Guedes de Carvalho

CPF 749275826-04